



VETO N.º 02/2020

CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES, Prefeito do Município de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR** a Emenda Substitutiva n.º 01 de 2020, que alterou a redação do artigo 6º do Projeto de Lei n.º 19/2020 (Autógrafo n.º 016/2020), pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de Emenda Substitutiva n.º 001 de 2020, apresentada pelo Vereador Daniel Rubens Almeida Tressoldi, no Projeto de Lei n.º 19/2020 (Autógrafo n.º 016/2020), alterando a redação do artigo 6º, estabelecendo que “*não será cobrado [sic] taxa de inspeção dos estabelecimentos requerentes*”.

Esse o breve relatório.

Inicialmente cumpre tecer breve digressão acerca do veto e o seu papel no Processo Legislativo.

A União tem por Poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica (Art. 2º da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma acontecem nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por simetria.

Para que os Poderes atualmente fossem exercidos de maneira harmoniosa e independente, ao longo da história da civilização foram travadas lutas contra o autoritarismo e arbitrariedades cometidas por diversos líderes estatais, até se chegar à atual conjuntura de limites entre os Poderes, constituindo como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos.

A partir deste instrumento é que o Executivo é legitimado para, por exemplo, vetar projetos de leis emanados do Poder Legislativo **eivados de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade**, que possa comprometer a regularidade do Processo Legislativo.

Mas para que se chegue à fase de Controle do Executivo dos atos do Poder Legislativo, o Processo Legislativo passa por deliberações que devem observar tanto a regularidade formal, quanto a material do processo.

O Processo Legislativo compreende as normas que norteiam a elaboração de espécies normativas arroladas no artigo 59 do texto constitucional. Neste ponto deverá ser observada a formalidade do Processo Legislativo, se foram observadas



as regras que disciplinam a elaboração de determinada lei de acordo com o rito a que ela se submete – se ordinário ou específico da espécie.

Assim, pode-se dizer que a inconstitucionalidade será de ordem formal quando o ato legislativo objeto do controle de constitucionalidade esteja em desacordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente, seja em relação às normas constitucionais de competência (**iniciativa**), seja em relação às normas constitucionais procedimentais legislativas. A inconstitucionalidade será material, por sua vez, na medida em que a norma objeto do controle estiver em desacordo com normas substantivas da Constituição.

Feitas estas elucidações e diante da intelecção de que a **“inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros”** (BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26), passaremos a analisar os aspectos formais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de demonstrar o vício de inconstitucionalidade impregnado no PL n.º 019/2020 (Autógrafo n.º 016/2020).

O processo legislativo, assim como as demais normas, aplica-se por simetria aos municípios. Assim, a Lei Orgânica Municipal deverá conter previsão no sentido de que o processo legislativo compreenderá a elaboração destas normas principiológicas.

Nesse contexto, o processo legislativo, no âmbito municipal, desenvolve-se através de procedimentos contidos na Lei Orgânica do Município, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Segundo o autor MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO, o processo legislativo significa:

“[...] um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos” (Jorge Rodrigues De Pinho, Mario. *Guia Prático do Vereador*, p. 65)



Sob o mesmo enfoque, HELY LOPES MEIRELLES define o processo legislativo municipal como sendo:

[...] a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. **Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.** (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 661. Grifos nossos)

3

Por seu turno, a análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido leciona ALEXANDRE DE MORAES:

“Subjetivos - Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. [...] Objetivos - Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69.” (Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 691/692. Grifos nossos)

Constata-se, pois, que **“iniciativa”** é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. Portanto, cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência, pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação.

Discorrer sobre a iniciativa significa no dizer do mestre GIOVANI DA SILVA CORRALO:

[...] abordar o início do processo legislativo municipal. Em outras palavras: **identificar os atores que podem iniciar o trâmite das**



espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular.” (Da Silva Corralo, Giovani. *O Poder Legislativo Municipal*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 81. Grifos nossos)

No que tange o aspecto formal subjetivo, **a Carta da República estabelece expressamente as matérias de competência exclusiva do Poder Executivo**, sendo as demais, em regra, integrantes da iniciativa concorrente quanto à competência (Poderes Executivo e Legislativo).

Sobre o tema leciona o autor HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Lopes Meirelles, Hely. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607. Grifos nossos)

Muito bem, a Constituição da República de 1988 estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º.

O ordenamento constitucional pátrio funda-se, expressamente, na importância basilar de se ressaltar e preservar os limites de competência entre os órgãos, permanecendo, destarte, assegurado o respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. **Consequência disso é que cada Poder constituído possui uma relação de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.**

Na esfera municipal, ainda que não considere-se o Poder Judiciário em sua composição, é de se concordar que a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da elaboração de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.



Com isso, entende-se que os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, **não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.**

Ora, sabe-se que ao Poder Legislativo, por ser o propagador do anseio popular, é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. E é a própria Constituição da República que garante o poder de emenda, **ao mesmo tempo em que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.**

O direito de emendar é parte integrante do poder de legislar; se assim não fosse o Legislativo se resumiria num simples confirmador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Todavia, quando se trata do poder de emendar projetos de lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, algumas questões devem ser observadas.

Essa regra de reserva pauta-se não somente no princípio de separação dos poderes, **mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.**

Deste modo, a exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É preciso atentar para o fato de que o interesse da Administração Pública é que constitui a razão de ser primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

Portanto, se a exclusividade é atribuída igualmente quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Confirmando esta narrativa, colacionamos a seguinte decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO - PISO REMUNERATORIO NÃO INFERIOR A SETE (7) VEZES O MENOR VENCIMENTO DA TABELA DO PODER EXECUTIVO - VINCULAÇÃO REMUNERATORIA CONSTITUCIONALMENTE VEDADA - NORMA LEGAL RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ART. 63, I) E MATERIAL (CF, ART. 37, XIII) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO: **A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da**



Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. PISO REMUNERATORIO E VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA: A estipulação de piso remuneratório que provoque a automática majoração dos vencimentos do cargo público vinculado, sempre que ocorra aumento do estipêndio devido a categoria funcional erigida pelo legislador comum a condição de paradigma (cargo público vinculante), incide na vedação constitucional que desautoriza a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes do STF.

(STF. ADI 1070. MC / MS - MATO GROSSO DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/11/1994. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29507. EMENT VOL-01800-01 PP-00187)

No que tange especificamente ao caso sob análise, devemos elucidar que no tocante à iniciativa de lei que dispõe sobre o “Serviço de Inspeção Agroindustrial e Sanitária de Produtos Artesanais de Origem Animal e Normas de Segurança Alimentar para Fabricação de Produtos Artesanais de Origem Vegetal no Município de Bananal”, deve-se esclarecer que se refere à matéria da competência exclusiva do Prefeito, conforme se depreende do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, aplicado por simetria aos Municípios, acima transcrito.

O complexo serviço público denominado “Serviço de Inspeção Municipal”, **tem direta implicação na organização administrativa de várias Secretarias Municipais de Bananal**, cuja iniciativa para criação é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado alhures.

Deste modo, a emenda 001/2020 apresentada ao Projeto de Lei.º 019/2020, de um lado, violou o art. 47, II, XIV e XIX, *a*, da CE/SP no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, o ato normativo ofende o art. 24, § 2º, 2, também da CE/SP na medida em que altera o modo de realização do serviço de inspeção municipal, órgão público reestruturado pelo Projeto de Lei acima mencionado, assunto cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.



Vejamos o que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "b", da CF/88, aplicado por simetria aos Municípios:

Art. 61. "omissis"

§ 1º. São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos e negritos nossos)

Assim, a iniciativa de lei que disponha sobre o "Serviço de Inspeção Agroindustrial e Sanitária de Produtos Artesanais de Origem Animal e Normas de Segurança Alimentar para Fabricação de Produtos Artesanais de Origem Vegetal no Município de Bananal", é da iniciativa exclusiva do executivo, conforme depreende-se do dispositivo constitucional acima transcrito, bem como dos artigos 24, § 2º, inciso II c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo, *verbis*:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

[...]

II - 2 - **criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;**

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(grifos nossos)

Destarte, repita-se, a matéria tratada no Projeto de Lei n.º 19/2020 é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de



Vereadores, alterar o projeto em questão, através de emenda, configurando, deste modo, vício de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e **limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda**, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; **só o autor pode oferecer modificações substanciais**, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Desse modo, resta evidente a inconstitucionalidade da emenda impugnada por vício de iniciativa - *inconstitucionalidade formal* -, uma vez que, como já mencionado, afronta o disposto nos artigos 24, § 2º, inciso II c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por consequência disso, a norma objurgada também positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

É consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Esse é o entendimento da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n.º 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

E como exposto, a emenda 001/2020 apresentada ao Projeto de Lei 019/2020, de iniciativa do Executivo, invade a denominada reserva de Administração, consoante já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder



Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nesse contexto, resta manifesta a inconstitucionalidade formal da emenda impugnada, eis que a matéria tratada no Projeto de Lei em referência é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme amplamente demonstrado.

Nesse sentido vejamos a seguinte decisão da Corte de Justiça Paulista:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.661, de 02 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas aos portadores de acromatose (albinismo) - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - [...] - **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** - Inconstitucionalidade, [...], ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013097-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020, grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.433, de 05 de outubro de 2017, do Município de Guarujá, **de iniciativa parlamentar**, que criou do 'Fundo Municipal dos Cemitérios Públicos' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA** – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à criação de um fundo de financiamento para determinado serviço público municipal (cemitérios) - Matéria que não se confunde com postura municipal ou de iniciativa concorrente - **Atividade típica da administração pública, cuja organização e gestão cabe ao Poder Executivo local** – [...] - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; 144; 174, inciso III, § 4º, item 1 e 176, inciso IX, da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – MODULAÇÃO - Atribuição do efeito 'ex nunc' a partir da publicação do acórdão, em



razão dos orçamentos de 2017 a 2019 já estarem consolidados - Ação julgada procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284461-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020, grifos nossos)

11

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) **Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes.** Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. [...]. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193478-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 03/07/2020, grifos nossos)

CONCLUSÃO.

Ante as razões apresentadas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 19/2020, que ***dispõe sobre a reestruturação do serviço de inspeção agroindustrial e sanitária de produtos artesanais de origem animal e normas de segurança alimentar para fabricação de produtos artesanais de origem vegetal no município de Bananal, e dá outras providências***, aprovado pelo Legislativo através do Autógrafo n.º 016/2020 para excluir a emenda legislativa que alterou a redação do artigo 6º, ante a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da CF/1988 e 5º da Constituição Estadual.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Bananal, 14 de dezembro de 2020.

CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal